



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: ([Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

I – a venda por via postal; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; ([Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; ([Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003](#))

IX – a venda a menores de dezoito anos